

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 144/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.025184/2022-72**RECORRENTE: **M.F.P.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita *“os microdados do ENEM 2020, com todas as informações que tinha nas colunas apresentadas em anos anteriores, retirado o CPF dos alunos e a data de nascimento trocada pela idade do aluno no ultimo dia do ano de 2020”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP pontua que os arquivos dos microdados do ENEM disponibilizados anteriormente no portal do Instituto, bem como dos demais exames e avaliações, foram retirados para que sejam adequados para um novo formato, em razão da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD). Informa que foi necessário realizar modificações no modelo de microdados utilizado, já que algumas variáveis presentes parecem favorecer a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações da educação básico. Pontua que, concluído esse processo, os microdados serão novamente disponibilizados para download público. Entretanto, assevera que as pesquisas com a utilização dos dados tratados pelo INEP não estão inviabilizadas, pois entre os diversos meios de acessar as informações produzidas pelo Instituto, está o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap), que possibilita o uso de bases restritas por pesquisadores. Informa que, para isso, as pesquisas devem ter fins institucionais ou científicos, além de demonstrar o interesse público. Além disso, vão passar por análise técnica para avaliar a pertinência do pedido e o acesso aos dados segue um conjunto de protocolos a fim de garantir a segurança das informações. Disponibiliza o link onde o Requerente pode obter mais informações sobre onde o solicitante será orientado sobre os procedimentos de acesso (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap>). Por fim, informa que há sinopses estatísticas do ENEM, com conjunto de tabelas de informações coletadas junto aos inscritos, por meio do Questionário Socioeconômico, e pela aplicação do Exame em si para download. Indica que as informações são organizadas por região geográfica e unidade da federação (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/enem>).

1ª Instância: O Requerente recorre solicitando que lhe seja enviado os microdados do ENEM com a coluna data de nascimento do aluno substituída pela idade e com a coluna de código de escola de todos os alunos que eram concluintes ou que, no mínimo, lhe garantam acesso a planilhas no Sedap, para que ele possa retirar as colunas que possibilitam identificação do aluno. O INEP reitera a resposta fornecida inicialmente.

2ª Instância: O Requerente cita link (https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_00261-000730_2022_53-nt-46.pdf) com relatório da ANPD de onde interpreta que é dito que “*não há ilegalidade na divulgação dos microdados do ENEM e que as mudanças na divulgação se deu pela finalidade da nova política do INEP para o setor.*” Ademais reforça que está “*pedindo os dados excluindo a data de nascimento dos alunos (trocando pela idade de cada um). E excluindo a cidade de nascimento. O máximo que poderia acontecer era eu ter que assinar um termo de que não vou cruzar estes dados com outros bancos.*” Por fim, tece reclamações sobre os procedimentos adotados pelo Sedap, argumentando que quase todas as regras do Serviço é uma afronta ao que está na LAI. O INEP manteve os argumentos apresentados anteriormente.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente solicita que “*a CGU oriente que o INEP me entregue as informações sobre os microdados do ENEM 2020 e 2021. Na impossibilidade, solicito que o a CGU garanta que o INEP permita minha pesquisa, com um pesquisador auxiliar, destes dados no SEDAP in loco da UFMG, no espaço de tempo mais breve possível. E que seja garantido que eu possa retirar e/ou receba os dados que eu pesquisar.*” A CGU analisou conjuntamente os recursos dos pedidos de acesso à informação de NUPs 23546.029588/2022-35 e 23546.025184/2022-72, por terem sido apresentados pelo mesmo interessado e direcionados para a mesma entidade, bem como se tratarem de matéria idêntica. Em sede de esclarecimentos adicionais prestados pelo INEP, a CGU verificou a impossibilidade de atendimento do pedido alternativo apresentado pelo Requerente no âmbito do pedido 23546.025184/2022-72, qual seja, a solicitação de que seja garantido o seu acesso aos dados no modelo requerido, por meio de atendimento presencial no Sedap, em instituição localizada em Minas Gerais (Belo Horizonte ou Juiz de Fora), por dois motivos: o primeiro decorreu do fato de que durante a interlocução com o INEP a CGU apurou que o núcleo de atendimento SEDAP, nos locais indicados pelo Requerente, não foi instalado e os procedimentos para a sua instalação ainda estão em curso, sem a previsão de uma data certa para ser formalizado e entrar em operação; o segundo motivo foi em razão do Sedap não ser um canal específico para atendimento de pedidos amparados na Lei nº 12.527, de 2011. A Controladoria identificou que os procedimentos descritos pelo INEP para que os pesquisadores sejam atendidos no Sedap não se harmonizam com a LAI, uma vez que perpassam por uma análise prévia dos motivos determinantes que levam o interessado a requerer a informação, o que é vedado no art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, a CGU considera que o Sedap é um canal que se presta a atender apenas o público de pesquisadores profissionais, já que o procedimento impõe a apresentação um projeto de pesquisa que contenha resultados esperados. Adicionalmente, a CGU aponta que o tema de acesso completo aos microdados do ENEM de 2020 já foi objeto de análise no precedente de NUP 23546.012599/2022-86. Naquela ocasião, o requerente também apresentou pedido alternativo, no qual requeria que os microdados fossem fornecidos com a exclusão de informações que dessem margem à identificação dos candidatos. No citado precedente, a CGU decidiu pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, tanto do pedido principal quanto do pedido alternativo, sendo, no primeiro caso, com fundamento no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e, no segundo caso, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que a Controladoria considerou que ficou demonstrado que a inclusão do código da escola permite a identificação dos estudantes e porque a exclusão de variáveis faz com que a demanda seja desproporcional e enseja trabalhos adicionais à entidade recorrida. A CGU informa que, ainda no âmbito do recurso de NUP 23546.012599/2022-86, avaliou que a inclusão e/ou exclusão de dados demandaria o trabalho de um servidor que faria a tarefa de forma exclusiva e gastaria 2 (dois) meses para concluir a atividade, o que entendeu configurar a demanda como desproporcional. Além disso, apurou que a produção da informação, nos moldes demandados naquele pedido, ensejaria em prejuízos para a geração e a disponibilização de outros microdados e de sinopses estatísticas de competência do INEP. Por essa razão, naquele precedente a CGU acolheu a justificativa de desproporcionalidade e de trabalhos adicionais para gerar os microdados com a inclusão e exclusão de variáveis, pois foi caracterizado que a produção de informação envolveria significativo esforço da Entidade e que haveria risco de inviabilizar, paralisar e prejudicar as atividades rotineiras do Instituto. Assim, registra que, no presente caso, entende que o pedido principal atual é idêntico ao pedido alternativo apresentado no precedente 23546.012599/2022-86 e, portanto, decide:

“- pelo desprovidimento do pedido principal porque a solicitação de inclusão e exclusão de variáveis nos microdados relativos ao ENEM 2020 faz com que a demanda seja desproporcional e enseja trabalhos adicionais à entidade recorrida, com fundamento no art.13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012; e

- pelo desprovidimento do pedido alternativo, em função da impossibilidade de atendimento via SEDAP in loco, porque o núcleo ainda não foi instalado e porque o procedimento não é canal específico para fins da LAI”.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

No recurso à CMRI o Requerente assim registra: *“Gente, é absurdo este texto que recebo da CGU. Como a CGU “pergunta” se eu posso ter acesso ao SEDAP. Se não tem o SEDAP nos estados, e se o INEP não quer fazer uma mudança nos dados que demora minutos, eu posso ter acesso sim ao SEDAP. Isto tá na LAI. Teriam que me entregar os dados inteiros, como se fez historicamente. Mas se não dão, eu posso sim ir lá e retira, dos dados brutos, os que me interessam. E não tenho que explicar ninguém sobre o que vou fazer com os dados”.* O Requerente reitera seu pedido e tece uma série de manifestações com características de denúncia e reclamações para então solicitar a abertura de sindicância para *“apurar pessoas e interesses que tem levado a ouvidoria e a nova diretoria de gestão do INEP a fazer advocacia administrativa em favor de escolas particulares com alunos de menor nota no ENEM”.*

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que o recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Registra-se, inicialmente, que os recursos de NUPs 23546.080065/2021-00, 23546.083411/2021-01, 23546.012599/2022-86, 23546.016401/2022-33, 23546.016399/2022-01, 23546.029588/2022-35 e 23546.025184/2022-72 foram analisados conjuntamente por esta Comissão, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade e possuem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

- 23546.080065/2021-00: O Cidadão solicita *“os microdados do ENEM 2020”*. No recurso à CMRI comunica que já recebeu os microdados do ENEM 2020 no âmbito de outro pedido, mas não especifica em qual. Tece reclamações quanto a não entrega de dados não especificados que, segundo alega, *“não ferem a LGPD”*;
- 23546.083411/2021-01: solicita notas, números totais de alunos e médias por ano de nascimento, tipo de escola que cursa/cursou, por raça/etnia e por estado da federação. Requer ainda médias TCT (acertos) em Natureza, Matemática, Linguagens e Humanas, e todos os microdados utilizando-se a variável *“por escola”*. O Requerente não especifica o período a que se referem as informações solicitadas. No recurso à CMRI alega que as sinopses estatísticas produzidas pelo INEP *“não cobrem a análise micro”* que requereu, destaca que não há corte pela variável *“concluintes”*, que as variáveis que requer são de fácil extração e fornecimento e finaliza registrando reclamações;
- 23546.012599/2022-86: solicita os microdados do ENEM 2020, incluído os códigos das escolas onde os alunos estavam matriculados (os que fizeram o ENEM e eram concluintes do ensino médio) e, caso o INEP ache necessário, excluídos os dados que permitam a identificação pessoal do aluno (como número de inscrição, mês e ano de nascimento). Recorre à CMRI reclamando do não fornecimento de microdados pelas variáveis de seu interesse e pela alegada ineficiência do Sedap, canal presencial disponibilizado pelo INEP para visualização e requerimento de microdados do ENEM, a ser avaliado pela Entidade conforme a incidência de restrição legal de acesso. Por fim, solicita que a Controladoria-Geral da União determine a concessão dos microdados nos termos requeridos;
- 23546.016401/2022-33: solicita *“com base nos microdados do ENEM, as notas de matemática, natureza, redação (incluindo cada uma das competências da redação), humanas e linguagens, além da cor de prova e de como cada aluno marcou cada questão, dos alunos concluintes do ensino médio das cidades de São Paulo, Salvador, Goiânia, João Pessoa e Taboão da Serra. Com a identificação, em cada aluno, do código INEP da escola”*. Recorre à CMRI solicitando que a Controladoria-Geral da União lhe garanta acesso ao Sedap e o

fornecimento dos microdados do ENEM 2020 com as seguintes variáveis: "- Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas";

- 23546.016399/2022-01: solicita os dados do ENEM 2021, contendo o código da escola de todos os alunos que eram concluintes do Ensino Médio. No recurso à CMRI pede que a Controladoria-Geral da União lhe garanta acesso ao Sedap e o fornecimento dos microdados do ENEM 2021 com as seguintes variáveis: "- Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas";

- 23546.029588/2022-35: solicita os microdados do ENEM 2020 os moldes divulgados anteriormente, com exclusão de informações pessoais. Ademais, registra a negativa de entrega dos dados acessados e separados quando de sua ida presencial ao Sedap, além de tecer reclamações e solicitar providências para apurar supostas irregularidades na Entidade recorrida.

- 23546.025184/2022-72: solicita os microdados do ENEM 2020 os moldes divulgados anteriormente, "retirado o CPF e com a data de nascimento trocada pela idade do aluno no último dia do ano de 2020", e tece reclamações sobre a divulgação de dados do ENEM por parte do INEP. Recorre à CMRI registrando seu inconformismo pela não entrega dos dados, mesmo quando do comparecimento presencial ao Sedap, além de tecer reclamações e solicitar a abertura de sindicância para apuração de supostas irregularidades na Entidade recorrida.

Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso a informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

Prosseguindo-se, identifica-se, em suma, que o Cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"), bem como informações sobre médias e quantitativos decorrentes do cruzamento desses dados. Conforme denota-se dos autos, o Órgão recorrido asseverou, no curso do tratamento dos pedidos em tela e em precedentes sobre o mesmo tema (como o de NUP 23546.053897/2020-64), que:

O INEP não recomenda a utilização dos resultados do ENEM para avaliar desempenho de escolas, uma vez que o exame não foi projetado para essa finalidade. Também é importante destacar que a informação da escola de conclusão do ensino médio é autodeclarada pelo participante no momento de inscrição. E essa informação não é validada junto ao Censo Escolar. Portanto, o fato de determinado participante ter informado que seja concluinte de determinada escola, não significa que de fato seja. Dessa forma, caso divulgássemos a referida lista, não necessariamente esta refletiria a realidade. [...]

Ao longo dos anos em que divulgou o Enem por Escola, as equipes técnicas alertaram sobre a inadequação da divulgação desses dados, mas não houve avanço no sentido de descontinuar a iniciativa. Nas duas divulgações mais recentes houve, inclusive, por parte do Inep, a tentativa de contextualizar os dados, oferecendo outros indicadores para iluminar as proficiências médias, como o Indicador de Nível Socioeconômico, Indicador de Permanência na Escola, Indicador de Formação Docente da Escola e Taxas de Rendimento Escolar do Ensino Médio. [...]

Além disso, o Inep nunca aventou a comparação e a consequente exposição pública de escolas que, uma vez ranqueadas pela imprensa por meio do Enem por Escola, não têm como evitar rótulos que nada contribuem para o aprimoramento pedagógico ou para intervenções que objetivem a melhoria da qualidade do ensino. Diante da responsabilidade que o Inep tem perante a sociedade, a divulgação dos resultados do Enem por Escola foi encerrada a partir da edição de 2016. A persistência no uso inadequado dos resultados divulgados, bem como sua judicialização, foram, portanto, os responsáveis pelo encerramento. [...]

Parte considerável das médias solicitadas pelo cidadão estão disponíveis nas sinopses estatísticas do ENEM 2020, conforme resposta encaminhada originalmente. Entretanto, outras médias precisariam ser calculadas. Essas informações não estão prontas de imediato, e dependeriam de trabalho adicional para prepará-las. [...]

De posse dos microdados do ENEM, acreditamos que o cidadão poderia obter por conta própria quase todos os dados pedidos. Entretanto, não é possível afirmar que todos poderão ser obtidos. Isso porque, para atender a LGPD, os microdados serão publicados em um modelo simplificado, com a exclusão e simplificação de algumas variáveis. [...]

O INEP acentuou ainda que as sinopses estatísticas divulgadas atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais de médias ou de quantitativos ensejariam trabalhos adicionais, o que justificaria o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. No âmbito das instâncias recursais prévias do recursos em voga, o INEP ainda orientou o Requerente a aguardar a publicação dos microdados do ENEM 2020, o que permitiria a análise e a realização dos cruzamentos de seu interesse.

Tendo o Requerente recorrido a esta Comissão reiterando seus pleitos, identificou-se que, durante a fase de instrução processual dos recursos, os microdados do ENEM 2020 e 2021 foram publicados pelo INEP em seu sítio institucional (<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), com novo formato e com a exclusão de algumas variáveis do modelo anteriormente adotado. Foram disponibilizados pelo Instituto, inclusive, microdados referentes a "Nota de Linguagens", "Nota de Natureza", "Nota de Matemática", "Nota de Humanas", "Nota de Redação", "Nota em cada uma das 5 competências da Redação", "Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas", "Código das provas de cada uma das 5 áreas" e "Situação de Conclusão do Ensino Médio", demandados pelo Requerente.

A fim de identificar as variáveis retiradas do formato anterior, mantido até 2015, e os motivos que ensejaram sua exclusão, de forma a subsidiar a decisão desta Comissão, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Instituto. Em resposta, o Recorrido informou que:

As alterações propostas no modelo simplificado de microdados para cumprir os requisitos da LGPD foram mencionadas no item 1 desta resposta. São elas:

a) Excluir a variável CO_ESCOLA: Essa variável corresponde ao código da escola onde o participante afirma ter concluído o ensino médio. O seu preenchimento é autodeclarado pelo participante que se identifica como concluinte do ensino médio, no momento da sua inscrição no ENEM, e sem validação junto ao Censo Escolar. Dessa forma, o fato de o participante ter declarado ser concluinte de determinada escola, não significa que de fato o seja. A validação não ocorre porque, durante o período de inscrições do ENEM, normalmente no primeiro semestre de cada ano, o Censo Escolar ainda se encontra em fase de coleta de dados, inviabilizando esse procedimento. Além disso, essa validação adicional poderia onerar o desempenho do programa de inscrições. Desde que o INEP deixou de calcular e divulgar o ENEM por Escola em 2015, veículos da imprensa utilizam a variável CO_ESCOLA para produzir rankings entre as escolas utilizando como base os resultados do ENEM obtidos por meio dos microdados públicos. Essa prática não é recomendada, uma vez que não há garantia da correção do conteúdo da variável utilizada como base para identificar os participantes de cada escola. E, além disso, o ENEM não foi concebido para gerar resultados por escola ou rede de ensino. Por conta dessa prática, a Coordenação Geral de Instrumentos e Medidas recebe um número considerável de demandas encaminhadas por representantes das escolas, informando que o seu resultado no "ENEM por Escola" está errado, prejudicando a imagem da instituição. Em geral, os demandantes alegam que a média da escola foi calculada de forma incorreta porque foram considerados participantes que não são alunos da escola, e/ou que se deixou de considerar alunos da escola que realizaram o ENEM. Essas demandas são respondidas com a informação de que o INEP não calcula mais o ENEM por Escola desde 2015, que não se responsabiliza por rankings elaborados por terceiros e que não recomenda a utilização dos dados do ENEM para essa finalidade. Os argumentos apresentados pelas escolas nessas demandas deixam claro que a informação do código da escola permite, de alguma maneira, a identificação dos participantes por parte dos gestores dessas instituições. Sem essa identificação, a escola não poderia afirmar que foram considerados e/ou desconsiderados indevidamente determinados participantes. Provavelmente isso é possível porque esses indivíduos têm acesso a informações cadastrais detalhadas de seus alunos, facilitando a localização dos registros correspondentes na base dos microdados por meio de filtros mais complexos envolvendo múltiplas variáveis. Os microdados do ENEM só podem ser disponibilizados publicamente sem consentimento dos titulares dos dados pessoais dos participantes, enquanto contiverem apenas dados anonimizados. Convém lembrar que a LGPD considera anonimizado o dado que não possa ser identificado utilizando meios técnicos razoáveis, conforme previsto no art. 5º, III da lei. Há evidências de que os participantes estão sendo identificados, ainda que não haja clareza quanto à razoabilidade dos meios utilizados. Dessa forma, em fiel observância ao disposto na legislação de proteção de dados pessoais, a variável CO_ESCOLA foi excluída dos microdados públicos do ENEM, em seu modelo simplificado, uma vez que permite a identificação indevida dos participantes.

b) Excluir dos microdados informações referentes aos pedidos de atendimento especializado e específico, recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova e cor/raça

do participante: As informações referentes à cor/raça do participante e aos pedidos de atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova enquadram-se no conceito de dados pessoais sensíveis previsto na LGPD. A legislação estabelece que o tratamento de dados dessa natureza depende de consentimento específico, resguardando algumas hipóteses de dispensa. Em primeiro lugar, convém lembrar que não há clareza com relação ao enquadramento do tipo de tratamento de dados realizado pelo INEP em uma das hipóteses de dispensa de consentimento trazida pelo diploma legal. Evidentemente, essa discussão com relação à necessidade de consentimento não é relevante para os casos envolvendo dados anonimizados. A priori, acredita-se que os microdados do ENEM correspondem a dados anonimizados. Entretanto, como o número de participantes que solicitam atendimento especializado ou específico é muito pequeno se comparado com o número total de inscritos, essas variáveis facilitariam a identificação do participante, de modo que o dado deixaria de ser anonimizado, dependendo de consentimento do seu titular para ser divulgado. Dessa forma, foi mais prudente remover essas variáveis dos microdados. Esperava-se que essa decisão gerasse críticas por parte dos pesquisadores e demais usuários dos microdados. Ocorre que o INEP não pode deixar de cumprir determinação legal, ainda que prejudique sua imagem institucional. Além disso, convém lembrar que há nas sinopses estatísticas do ENEM resultados agregados por UF e região dos participantes que solicitaram atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova. Dessa forma, viabilizam-se as pesquisas relacionadas a esse público, sem o risco de identificação indevida vedada pela LGPD. A variável cor/raça, apesar de ser considerada dado pessoal sensível, foi mantida nos microdados. Acredita-se que ela não facilita a identificação indevida do participante, por conta do elevado número de indivíduos em cada uma das suas categorias. Além do mais, é importante destacar que essa informação é declarada pelo participante, refletindo sua autopercepção ou autoimagem enquanto indivíduo. E essa identidade que o participante constrói de si mesmo nem sempre coincide com a imagem que um terceiro construirá, de modo que essa variável será de pouca utilidade para identificar indevidamente os participantes.

c) Substituir Idade por Faixa Etária: A variável NU_IDADE disponibiliza a informação da idade do participante no dia 31 de dezembro do ano da edição do ENEM. Essa informação, combinada com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante. Para dificultar esse processo, tendo como base a argumentação apresentada para justificar a exclusão da variável CO_ESCOLA, a variável NU_IDADE foi substituída na base dos microdados por uma Faixa Etária, cujas categorias são as mesmas empregadas na sinopse estatística do ENEM (para fins de padronização). Além do mais, a experiência demonstra que a substituição da variável por uma faixa etária não prejudicará as pesquisas, optando-se por sua realização.

d) Excluir informações referentes aos municípios de nascimento e residência do participante: As variáveis CO_MUNICIPIO_RESIDENCIA, NO_MUNICIPIO_RESIDENCIA, CO_UF_RESIDENCIA e SG_UF_RESIDENCIA disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara residir. De maneira similar, as variáveis CO_MUNICIPIO_NASCIMENTO, NO_MUNICIPIO_NASCIMENTO, CO_UF_NASCIMENTO e SG_UF_NASCIMENTO disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara ter nascido. Essas informações, combinadas com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante. Como, a princípio, a experiência demonstra que essas variáveis possuem pouca relevância para os pesquisadores e demais usuários dos microdados, uma vez que a maior parte das pesquisas utilizam como base o município do local de prova (que será mantido nos microdados), sugeriu-se a exclusão dessas variáveis, dado o risco de identificação dos participantes. A argumentação é a mesma utilizada para justificação a exclusão da variável CO_ESCOLA e a substituição da variável NU_IDADE por uma faixa etária.

Vale mencionar ainda que, em virtude da interlocução realizada pela Secretaria-Comissão da CMRI no âmbito do precedente NUP 23546.081049/2021-26, o INEP disponibilizou o dicionário de variáveis do novo modelo, no qual pode-se identificar o conjunto de variáveis de microdados do ENEM publicizadas atualmente pelo Recorrido, que não inclui o "código da escola", pelos motivos explicitados pelo Instituto. Dos esclarecimentos prestados, entende-se que restou demonstrado que a inclusão do "código da escola" permite a identificação dos estudantes participantes o ENEM. Além disso, o fornecimento de dados referentes às variáveis "recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova", "cor/raça" declarada pelo inscrito no Exame, "idade", "municípios de nascimento" e "residência" possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Desta forma, acata-se o posicionamento do INEP de se garantir a preservação desses dados, a fim de não violar a proteção das informações pessoais, prevista no art.

31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Corrobora-se também o entendimento de que os dados agregados contidos nas sinopses estatísticas divulgadas pelo INEP fornecem um panorama sobre o Exame Nacional do Ensino Médio e, ainda, que a disponibilização dos microdados permitem a realização de pesquisas no formato desejado pelo interessado, sem comprometer a segurança de informações pessoais e a consequente identificação dos participantes do ENEM.

Por todo o exposto e considerando a publicação dos microdados do ENEM 2020 e 2021 durante a fase de instrução recursal, esta Comissão decide:

- a) pelo não conhecimento de parcela de recurso que configure manifestação de ouvidoria, pois está fora do escopo do direito de acesso a informações regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011;
- b) pelo não conhecimento de parcela de recurso para a qual não tenha sido identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e
- c) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento de parcela de recurso referente à solicitação de disponibilização de microdados das variáveis como "código da escola", "recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova", "cor/raça" declarada pelo inscrito, "idade", "município de nascimento", "município de residência", "UF de nascimento", "UF de residência", a fim de não se violar a proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011; e
- d) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento de parcela de recurso na qual se requer quantitativos ou cálculo de médias que não aqueles já disponibilizados pelo Recorrido, visto que ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que a íntegra de seu objeto contém reclamação e solicitação de providências por parte da Administração, que configuram manifestações de ouvidoria, as quais não se inserem no escopo do direito regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em



26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669682** e o código CRC **A8571B42** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0